



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.754, DE 2023

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7308/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a fiscalização do excesso de peso dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) sobre os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado;

.....”(NR)

Art. 2º Revoga-se o Inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 99 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a regulamentação dos dispositivos acrescidos.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 9 2 0 9 3 4 5 5 0 0 *



A presente proposição tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, (Lei das Balanças) para corrigir problemas decorrentes da pesagem de cargas e caminhões em balanças implantadas nas rodovias federais pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. É do conhecimento público e, principalmente, de produtores rurais e por empresas de transporte de cargas no país, que existe um conjunto estrutural de problemas ocasionados em decorrência da pesagem da carga transportada por veículos de grande porte, com aplicações de multas excessivas por supostos desvios que são ocasionados em sua grande maioria em face da complexa logística de pesagem e dos equipamentos que realizam tal procedimento. As dúvidas e embaraços de logística ocasionam ainda a intranquilidade a quem tem atividades no meio produtivo gerando lateralmente um clima de completa desconfiança no principal modal de transporte no país.

Relativamente ao transporte de cargas originadas no agronegócio, a pesagem do caminhão é preliminarmente realizada na propriedade geradora das cargas com o acondicionamento dos grãos/produtos como sendo uma só carga sem considerar a disposição por eixos. Ocorre que o quando o veículo ingressa no pátio e nas balanças de pesagem do DNIT, o peso da carga também pode ser verificado por eixos. Com a natural movimentação do caminhão e da carga, nas estradas, quase sempre há um deslocamento do carregamento para um ou mais eixos, ocasionando a diferença na tolerância legal, impondo ao condutor e ao proprietário do caminhão e da carga, um conjunto de punições e multas ocasionadas pela suposta diferença de pesagem: peso total e eixos, como se o detentor tivesse alterado ou fraudado propositadamente o quantitativo, quando na realidade o que houve foi apenas um deslocamento de um eixo para outro, ocasionado por frenagens; trancos em quebra-molas ou mesmo quando do acesso na própria balança do DNIT, que muitas das vezes estão obsoletas e com sérios problemas técnicos na medição e na manutenção.





Atualmente a legislação que trata do tema, no caso a Lei nº 7.408/1985 — e que ora propormos a modificação — a tolerância por totalidade de peso total por caminhão é de 5% (cinco por cento) e de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos) por cada eixo no veículo inspecionado. Como não é possível que a revisão e o ajuste do peso da carga sejam efetuados no próprio local de pesagem, a consequência é a aplicação da multa que está sendo efetuada de forma imprópria, pois o que existe efetivamente no caminhão é o mesmo peso da carga distribuído por frações movimentadas na consequente alteração de peso nos eixos. Observando-se que para efeito da multa o que prevalece é a diferença de peso nos limites de cada eixo, estabelecidos por caminhão, o que se indica nesta proposição é que a tolerância da pesagem seja modificada, passando substituindo-se os atuais 5%(cinco por cento) por carga total no veículo, para uma tolerância de até 12,5% (doze inteiros e cinco décimos) da carga que for indicada na documentação de posse do condutor, excluindo-se a pesagem por eixos, levando-se como referência a pesagem documentada dentro da fazenda produtora. Referida alteração na legislação além de se tratar de uma justiça social é uma iniciativa de natureza econômica, pois racionalizará a complexa logística de pesagem de caminhões, sem, contudo, ocasionar nenhum prejuízo à pavimentação das estradas federais. Com tais procedimentos também se propõe o ajuste na aplicação de multa decorrente da situação apresentada.

Deste modo e diante do avolumado de problemas decorrentes da pesagem de cargas nas rodovias brasileiras é que apresento a presente proposição na certeza que contarei com o apoio dos meus pares na reformulação do instrumento legal identificado.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.408, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985 Art.1	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-11-25;7408
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art.99	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO